



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº

Autoria: Poder Executivo

Parecer jurídico nº: 21/2019

O projeto de Lei nº 2.325 de 05 de abril de 2019 de autoria do Poder Executivo prevê a concessão de incentivos para a empresa Sanvdia Tratamento de Efluentes LTDA, nos termos da Lei 550/98..

O incentivo ofertado pelo Poder Executivo para a empresa Sanvdia Tratamento de Efluentes Ltda, consiste na doação de uma área de terras, com superfície de 27.005,00m<sup>2</sup> (vinte e sete mil e cinco metros quadrados) dentro de uma área maior com superfície de 74.302,50m<sup>2</sup> (setenta e quatro mil trezentos e dois metros com cinquenta decímetros quadrados), inscrita na Matrícula nº 20. 200 Livro 2, Registro de Imóveis de Carlos Barbosa/RS, de propriedade da Município de Barão, situada na localidade de Vila Rica.

Conforme consta no projeto de Lei a área será utilizada para instalação da empresa Sanvdia Tratamento de Efluentes. Desta forma passamos a analisar o presente projeto de Lei, no qual o Município pretende doar terras de sua propriedade para a instalação da empresa Sanvdia.

Cabe salientar que as terras do Município fazem parte de seus bens, portanto, após adquiridas pela municipalidade para a fazer parte dos bens públicos, ou seja, do seu patrimônio.

O Código Civil Brasileiro de 2002 trata dos bens públicos, qualificando-os e dando-lhes destinação nos artigos 99, 100 e 101 dizem:

Art. 99. São bens públicos:

②



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Assim, os bens públicos podem ser alienados desde observadas as formas que a lei permitir e quando perderem sua função para o quais estão destinados.

Com o advento do novo Código Civil, este deixou claro sobre a possibilidade de venda dos bens públicos, desde que seguidas regras rígidas para evitar a dilapidação do patrimônio público.

Contudo o presente projeto de Lei busca a doação das terras do município para um Ente particular. O instituto da doação está previsto na Lei das Licitações nº 8.666/93, no qual enumera as formas em que o Poder Executivo pode dispor dos bens no Município.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 permite a venda, permuta ou doação de bens público desde que seguidas as seguintes regras que constam na legislação vigente.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo
- f) *alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**



fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

A doação é permitida desde que atenda aos requisitos legais, ou seja, ser feita entre Órgãos ou Entidades Públicas ou atender programas de regularização fundiária e habitacionais de interesse social.

O Doutrinado Hely Lopes Meirelles, entende que a doação deve atender ao interesse público ao dizer:

*“a doação de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. (MEIRELLES, Hely Lopes, 40ª edição, 2013, pg.617/618).”*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

O interesse público se sobrepõem ao interesse privado e este não pode ser relativizado pelos administradores públicos, uma vez que a propriedade dos bens é do povo e não de sua administração.

O princípio do interesse público está previsto no artigo 2º caput da Lei 9.784/99, que trata do Processo Administrativo, e diz forma expressa:

*“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência”.*

O doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello diz que o interesse público é:

Ao se pensar em interesse público, pensa-se, habitualmente, em uma categoria contraposta à de interesse privado, individual, isto é, ao interesse pessoal de cada um. Acerta-se em dizer que se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também em sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual. Dizer isto, entretanto, é dizer muito pouco para compreender-se verdadeiramente o que é interesse público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19º edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 59.)

O interesse público se sobrepõe ao interesse particular, e este princípio não pode ser relativizado pelo administrador público. A fim evitar a relativização do interesse público o legislador criou os institutos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

licitação e do concurso público. A licitação é uma forma de preservar o interesse da sociedade. Assim temos a supremacia do interesse público, no qual a administração pública tem o dever de guardar, zelar e proteger o bem público, uma vez que o proprietário desses bens é a sociedade, ou seja, todos os cidadãos que habitam na sua territorialidade.

Desta forma, a doação de área de terras do Município de Barão para a empresa Sanvdia Tratamentos de Efluentes, com o objetivo de sua instalação fere os princípios constitucionais do interesse público, da legalidade, moralidade, impessoalidade e os preceitos legais, uma vez que tal o objeto da presente Lei não encontra amparo na Legislação Federal que é a norma reguladora das demais normas dos Entes Federados.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela ilegalidade e Inconstitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que fere os princípios Constitucionais da Administração Pública, as imposições do Código Civil e a Lei de Licitações, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 15 de abril de 2019.

  
Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

Assessora Jurídica

ID 883



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Comissão Geral de Pareceres  
Processo Legislativo nº  
Parecer nº 21/2019

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE**

Veio a esta Comissão de Pareceres o projeto de Lei nº 2.325 de 05 de abril de 2019, de autoria do Poder Executivo, no qual autoriza o Poder Executivo a Doar área de terras do Município para a Empresa Sanvdia Tratamentos de Efluentes Ltda, para que a mesma proceda a instalação da empresa em área do Município.

Este relator entende que o projeto o projeto de Lei atende ao interesse público e Vota favorável ao projeto do projeto de lei 2.325 de 05 de abril de 2019.

Encaminho para os demais participantes da Comissão Geral de Pareceres para apreciação.

Barão, 16 de abril de 2019

-----  
Pedro Gilson Jahn  
Vereador Relator

-----  
João Carlos Jahn

A favor – Pelas Conclusões do Parecer  
 Contra – Pelas Conclusões do Parecer

-----  
Luiz Felipe Werner

A favor – Pelas Conclusões do Parecer  
 Contra – Pelas Conclusões do Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Ao Presidente da Mesa

Após ser submetido a votação pela Comissão Geral de Pareceres o projeto de Lei nº 2.325 de 05 de abril de 2019, teve APROVADO o parecer do relator por maioria absoluta.

Desta forma, encaminha-se o presente projeto de lei a presidência da mesa, com o parecer da Comissão Geral de Pareceres, tendo em vista que o mesmo se encontra APTO para ser votado em plenário, nos termos do artigo 66 e parágrafo único do Regimento interno.

Barão, 16 de abril de 2019.

João Carlos Jahn

Presidente da Comissão